

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 128/2019
PROCESSO Nº: 2017/6040/500807
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.706
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000257
RECORRENTE: AMERICEL S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.183-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária quando constatada a não emissão de documento fiscal referente a prestação de serviço de telecomunicação identificada no documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços-DETRAF.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, através do auto de infração 2017/000257, referente à multa formal pela falta de emissão de documentos fiscais de saídas não tributadas, no valor originário de R\$ 218.483,23, contexto 4.11.

Tipificou a infração no art. 44, inciso III da Lei 1.287/2001, combinado com incisos I, II, III e IV da cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98, com alteração e redação dos Convênios ICMS nº 117/08 e 152/08 e incisos I, II, III e IV da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 17/13.

A penalidade aplicada tipificada no art. 50, inciso III, alínea “B” da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.253/2009)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Foram anexados aos autos nota de esclarecimento, protocolo de entrega de arquivos e demonstrativos consolidado das omissões e dos arquivos DETRAF (fls. 04/18).

A atuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 19/23):

Que a nota fiscal em questão foi devidamente emitida pela impugnante contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, no valor de R\$ 716.107,40; que não só a NFST em discussão foi devidamente emitida, como não houve prejuízo algum ao fisco estadual, na medida em que toda documentação necessária para a correta apuração do ICMS devido ao Estado do Tocantins foi devidamente registrada.

Fez juntada de substabelecimento, procuração, atas de assembleias gerais extraordinárias, auto de infração, protocolo, nota de esclarecimento, demonstrativos, Termo de Verificação Fiscal e nota fiscal de serviço de telecomunicação (fls. 25/71).

A Julgadora de primeira instância, em sua sentença às fls. 73/75, nos fundamentos de fato e de direito assim pronunciou:

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O atuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Não há preliminares.

A presente demanda refere-se à multa formal pela falta de emissão de documentos fiscais de saídas não tributadas. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A impugnante alega que emitiu nota fiscal para a Embratel S/A, no valor de R\$ 716.107,40 e que tal documento se refere à autuação. Contudo, o



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

valor constante da NFST não é o mesmo do demonstrativo consolidado às fls. 07 e lançado na inicial como base de cálculo.

Além disso, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A não consta do rol de operadoras relacionadas nos demonstrativos às fls. 08/18, portanto o referido documento fiscal não pode ser considerado para efeitos de reduzir o valor autuado. Resta bastante claro nos autos que o valor lançado na inicial trata-se da divergência entre as informações dos documentos fiscais e do DETRAF no exercício de 2012.

O trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova a falta de emissão de notas fiscais de saídas nas operações não tributadas relativas ao DETRAF, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 098/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. TELECOMUNICAÇÃO. DETRAF. PROCEDENTE EM PARTE -
Procede o lançamento que o autuante demonstra que não foi emitido documento fiscal referente a prestação de serviço de telecomunicação apurados no "DETRAF".

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/000257, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 216.483,28 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

O sujeito passivo comparece nos autos para, através do recurso voluntário às fls. 70/118, alegando ter cumprido às exigências constantes do Convênios 126/98 e 115/03, não deixando de escriturar todos os documentos e anexando demonstrativos .

A Representação Fazendária, em seu parecer às fls. 120/122, recomenda o recebimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeiro grau.

É o Relatório



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, através do auto de infração 2017/000257, referente à multa formal pela falta de emissão de documentos fiscais de saídas não tributadas, no valor originário de R\$ 218.483,23, contexto 4.11.

Tipificou a infração no art. 44, inciso III da Lei 1.287/2001, combinado com § 2º, incisos I, II, III e IV da cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/1998, com alteração e redação dos Convênios ICMS nº 117/2008 e 152/2008 e incisos I, II, III e IV da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 17/2013.

A penalidade aplicada tipificada no art. 50, inciso III, alínea "b" da Lei 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.253/2009). A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A impugnante alega que emitiu nota fiscal para a Embratel S/A, no valor de R\$ 716.107,40 e que tal documento se refere à autuação. Contudo, o valor constante da NFST não é o mesmo do demonstrativo consolidado às fls. 07 e lançado na inicial como base de cálculo.

Dessa forma, vê-se que é procedente a reclamação tributária quando constatada a não emissão de documento fiscal referente à prestação de serviço de telecomunicação identificada no DETRAF.

O trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova a falta de emissão de notas fiscais de saídas nas operações não tributadas relativas ao DETRAF, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 098/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. TELECOMUNICAÇÃO. DETRAF. PROCEDENTE EM PARTE -
Procede o lançamento que o autuante demonstra que não foi emitido documento fiscal referente a prestação de serviço de telecomunicação apurados no "DETRAF".



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento, confirmo de decisão de primeira instância, julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/000257, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 216.483,28 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 216.483,28 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro e Marcélio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro relator

